



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005450-44.2021.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante GONFAM PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE JUQUITIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 30078
APELAÇÃO Nº.: 1005450-44.2021.8.26.0268
COMARCA DE JUQUITIBA
APELANTE: GONFAM PARTICIPAÇÕES LTDA.
APELADO: MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
JUÍZA DE 1º GRAU: MÁRIAM JOAQUIM

EMENTA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame - Recurso de apelação interposto por Gonfam Participações Ltda. contra sentença que julgou procedente ação declaratória contra o Município de Jquitiba e declarou a inexigibilidade de cobrança de taxa de fiscalização desde a alteração do domicílio da autora em 24/05/1994. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

II. Questão em Discussão 2. A teor do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, em regra a parte sucumbente é condenada ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora. Contudo, há casos nos quais, diante da peculiaridade das circunstâncias, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários não se define pela sucumbência, mas sim pelo princípio da causalidade.

III. Razões de Decidir 3. O princípio da causalidade determina que a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo que vencedora. 4. A municipalidade não possuía qualquer informação a respeito da alteração do domicílio e do encerramento das atividades da apelante quando do lançamento tributário da taxa de fiscalização. Assim, o descumprimento da obrigação de atualização cadastral por parte da apelante deu causa ao lançamento do tributo e ao ajuizamento das execuções fiscais contra ela, razão pela qual a r sentença deve ser mantida. Majoração da verba honorária em 1%, de modo a totalizar 11% do valor atualizado da causa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O princípio da causalidade pode prevalecer sobre o princípio da sucumbência quando a parte vencedora deu causa à instauração da lide.

Legislação Citada: CPC, art. 85, caput e §11.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1835174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 05.11.2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **GONFAM PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra a r. sentença de fls. 124/127, cujo relatório se adota e que julgou procedente a

ação declaratória movida contra **MUNICÍPIO DE JUQUITIBA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes e declarar a inexigibilidade da cobrança de taxa de fiscalização desde a alteração do domicílio da autora, em 24/05/1994. Em observância ao princípio da causalidade, a autora foi condenada ao pagamento de custas e de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados dez por cento sobre o valor da causa.

Nas razões de apelação (fls. 130/139) a apelante sustenta que a municipalidade deve ser condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação. Narra que a procedência da ação reconhece a alteração do domicílio da autora, fato que impede a cobrança da taxa de fiscalização em questão. Alega ter requerido a alteração cadastral em 10/09/2020, conforme documentos juntados aos autos. Sustenta ter comprovado a ausência de atividades empresariais no Município de Jquitiba no período em que foram efetuados lançamentos referentes à taxa de fiscalização. Requer a reforma da r. sentença para que a municipalidade seja condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com a majoração dos honorários advocatícios para vinte por cento sobre o valor da causa.

Não vieram as contrarrazões (fls. 162).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA SUCUMBÊNCIA.

Acerca da sucumbência dispõe o artigo 85, *caput* do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o **vencido** a pagar honorários ao advogado do **vencedor**. [...] (grifo nosso)

Assim, em regra, a parte sucumbente é condenada ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora.

Contudo, há casos nos quais, diante da peculiaridade das circunstâncias, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários não se define pela sucumbência, mas sim pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda é que deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo que se sagre vencedor na demanda.

Nesse sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. [...] 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o "vencedor" e o "vencido" são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. **Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes.** 5. "O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, **de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas**

despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" [...] (STJ, REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019) (grifo nosso)

No caso dos autos, o d. Juízo *a quo* reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e declarar a inexigibilidade da cobrança de taxa de fiscalização desde a alteração do domicílio da apelante, em 24/05/1994 (fls. 124/127).

Nesse sentido, o próprio Município não opôs qualquer objeção quanto à alegação de encerramento das atividades da executada, se limitando a sustentar que não houve qualquer comunicação ou requerimento de baixa cadastral por parte da autora perante a Administração Fazendária (fls. 85/88).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a apelante somente buscou a regularização de sua situação cadastral perante a municipalidade no ano de 2020 (fls. 41/46). A municipalidade não possuía qualquer informação a respeito da alteração do domicílio e do encerramento das atividades da apelante quando do lançamento tributário da taxa de fiscalização.

Assim, o descumprimento da obrigação de atualização cadastral por parte da apelante deu causa ao lançamento do tributo e ao ajuizamento das execuções fiscais contra ela.

Dessa forma, a respeitável sentença deve ser mantida para que a apelante seja condenada ao pagamento de custas e de despesas processuais e de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

Dispõe o art. 85, §11, do Código de Processo Civil:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O que deve ser considerado é o trabalho adicional realizado em grau de recurso.

As regras para essa fixação são as previstas nos §§2º a 6º do art. 85 do mesmo Código, não se podendo ultrapassar os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Considerando-se o §2º se pode afirmar que houve zelo do profissional, mas o Tribunal é um lugar agradável de trabalhar, com amplas facilidades, inclusive com o uso de internet, além disso, a natureza e importância da causa são normais, bem como o trabalho realizado e o tempo despendido.

Assim, atendendo-se ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majora-se em 1% a verba honorária, passando a totalizar 11% do valor da causa.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR